



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 292533-58.2013.8.09.0051  
(201392925339)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E  
DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA**

**APELADO : WELBER EDUARDO DE MORAES**

**RECURSO ADESIVO**

**RECORRENTE : WELBER EDUARDO DE MORAES**

**RECORRIDA : DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E  
DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA**

**RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E  
MATERIAIS. EQUÍVOCO NO  
PREENCHIMENTO DOS DADOS EM  
EXAME DE DNA. CONTRAPROVA  
REALIZADA. RESULTADO CONCLUSIVO  
ATESTA PATERNIDADE EM AMBOS OS  
TESTES AINDA QUE EM PERCENTUAIS  
DIVERSOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU  
RESPONSABILIDADE CIVIL. EQUÍVOCO  
INCAPAZ DE PROVOCAR DANOS  
PATRIMONIAIS E MORAIS. DISTINÇÃO**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**ENTRE DANO E A CONDOTA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. TESE DE EXTINÇÃO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECORRENTE DO ERRO DO LABORATÓRIO DESCREDITADA. ALTERAÇÃO DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 81 DO CÓDIGO DE RITOS EM VIGOR. 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. I** – Diante dos fatos vê-se que houve erro no cadastramento dos indivíduos paradigmas por parte do laboratório, no entanto, tal equívoco não foi capaz de alterar o resultado conclusivo dos exames, de sorte que em ambos os casos confirmou-se a filiação. **II** - É preciso distinguir a conduta/equívoco do dano/prejuízo, uma vez que o primeiro só é capaz de levar ao segundo se houver nexos causal que as comuniquem. **III** – Por não haver nexos entre os resultados desfavoráveis ao insurgido na ação de investigação de paternidade e a conduta da requerida no engano cadastral, não há que se falar em lesões morais, patrimoniais, indenizações, culpa ou responsabilidade. **IV** - O



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

apelado alterou os fatos já que sabia que tais extinções ocorreram por falta de condição da ação por ausência dos filhos no polo passivo e por desistência da ação e não pelo *error*.

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS. O PRIMEIRO IMPULSO ACOLHIDO E O SEGUNDO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

## **A C Ó R D ã O**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Cível** nº 292533-58.2013.8.09.0051 (201392925339), Comarca de Goiânia, sendo apelante DNA Vida Exames de Paternidade e Diagnósticos Moleculares Ltda e apelado Welber Eduardo de Moraes.

**Acordam** os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer o apelo e o recurso adesivo, prover o primeiro e desprover o segundo**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral em sessão anterior o Dr. Marcos César Barbosa. Custas de lei.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**Votaram,** além do Relator, os  
Desembargadores Norival Santomé e Sandra Regina Teodoro Reis,  
que presidiu a sessão.

**Presente** a ilustre Procuradora de Justiça,  
Doutora Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 07 de março de 2017.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**RELATOR**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 292533-58.2013.8.09.0051  
(201392925339)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E  
DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA**

**APELADO : WELBER EDUARDO DE MORAES**

**RECURSO ADESIVO**

**RECORRENTE : WELBER EDUARDO DE MORAES**

**RECORRIDA : DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E  
DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA**

**RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA**, visando a reforma da sentença (fls. 335/341) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da comarca de Goiânia, **Dr. Abílio Wolney Aires Neto**, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por **WELBER EDUARDO DE MORAES**.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Narra a exordial que o autor ajuizou em 05.08.2004 (fl. 57) ação de investigação de paternidade em face de seus irmãos paternos, com o intuito de confirmar a suspeita da paternidade com o *de cujus* **João Ribeiro**.

Continua descrevendo que em 04.09.2006 houve coleta de material genético dos envolvidos para realização de laudo pericial, o qual foi confeccionado, em 05.10.2006, pela recorrente negando o parentesco, o que acabou levando à extinção do processo por falta de legitimidade passiva (fls. 299/300) em 14.04.2008 (fl. 301).

Informa que tais exames foram refeitos em 27.10.2008 atestando a filiação desconfiada, já que os doadores investigados foram considerados equivocadamente como irmãos do provável pai do requerente, e não filhos.

Diante disso, propôs em 16.08.13 a presente ação indenizatória, já que experimentou com o erro da insurgida danos de ordem econômica e moral.

A sentença foi proferida, *in verbis*:

"(...) Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*inicial para condenar o requerido tão somente ao pagamento do valor equivalente a 15 (quinze) salários-mínimos para reparar o abalo emocional decorrente dos transtornos causados quanto ao erro do Laboratório na confecção do exame de DNA, que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso, Súmula 54, STJ.” (sic, fl. 341).*

Irresignada a **DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA** apelou asseverando, inicialmente, que a negativa de prestação jurisdicional e inobservância a preceitos legais na sentença que julgou os embargos impõe necessidade de sua anulação, prolatando-se uma nova.

Noutro giro, opugna que o juízo *a quo* considerou que não restou comprovado nos autos a existência de danos por erro, o que não sustenta a condenação ao pagamento de 15 (quinze) salários-mínimos a título de reparação pelo abalo moral.

Aponta que exame primevo indicou chance de 98,79% (noventa e oito vírgula setenta e nove por cento) da dita relação de ascendência/descendência, e que posteriormente, o teste de contraprova revelou 68,39% (sessenta e oito vírgula trinta e nove por



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

cento), o que leva a concluir pela ausência de erro, já que em ambos os casos há grande probabilidade da parentela em cheque, afastando-se, assim, a culpa e a responsabilidade civil.

Informa, ainda, que o preenchimento de informações essenciais para a realização do teste é ônus da parte contratante, e que os supostos irmãos do demandante se equivocaram nesse cadastramento, revelando, assim, haver culpa exclusiva de terceiro, o que obsta que indenização recaia sobre a recorrente.

*Ad argumentandum*, brada pela exclusão da indenização ou sua redução para R\$ 1.000,00 (mil reais) tendo em vista que a manutenção do ato sentencial fere critérios doutrinários e jurisprudenciais de fixação dessas somas.

Arremata aduzindo que o apelado litigou com má-fé, o que deveria lhe render multa, já que a demora que causou-lhe tais danos ocorreu por sua desídia e por manipulação dos fatos.

Preparo efetuado à fl. 368.

Manifestação oportunizada à fl. 369.

Por sua vez, **WELBER EDUARDO DE**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**MORAES** interpôs recurso adesivo às fls. 373/380, assuntando que houve erro por parte da apelada já que o resultado foi alterado, e o prejuízo decorrente dele foi a extinção do processo de investigação de paternidade que lhe impossibilitou de usufruir dos direitos patrimoniais que goza como herdeiro.

Assim, esbate que o nexó causal entre o fato (erro do laboratório) e o prejuízo (sentença terminativa extintiva) propicia-lhe pleitear a indenização.

Noutro prisma, ventila a teoria da perda de uma chance, onde a vítima é privada de alcançar vantagem ou evitar perdas frustrando-lhe uma expectativa, que no caso é a legitimidade de ser herdeiro.

Conclui requerendo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença no sentido de acolher o pedido de inicial e conceder-lhe a indenização por danos materiais sofridos.

Preparo dispensado tendo em vista o deferimento dos beneplácitos da gratuidade judiciária à fl. 101.

Ato contínuo, às fls. 381/390, **WELBER EDUARDO DE MORAES** ofertou contrarrazões ao apelo da **DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E DIAGNÓSTICOS MOLECULARES**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**LTDA**, onde pede a negativa de provimento ao recurso por considerar haver danos morais, falha na prestação de serviço do laboratório, inexistência de culpa exclusiva do consumidor, necessidade de manter o valor de indenização e a inexistência de má-fé.

Às fls. 391/402, a insurgente colacionou suas contrarrazões ao recurso adesivo manejado por **WELBER EDUARDO DE MORAES**, rechaçando, em suma, a inocorrência de nexo de causalidade e de demonstração de dano, esclarecendo que a extinção processual da ação investigatória se deu por falta de impulso processual.

Ao fim, reitera que, em virtude da alteração dos fatos, deve ser aplicada a multa do artigo 81 do Código de Processo Civil de 2015, referente à litigância de má-fé.

**É o relatório. Peço dia para julgamento.**

Goiânia, 19 de janeiro de 2017.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**RELATOR**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 292533-58.2013.8.09.0051  
(201392925339)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E  
DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA**

**APELADO : WELBER EDUARDO DE MORAES**

**RECURSO ADESIVO**

**RECORRENTE : WELBER EDUARDO DE MORAES**

**RECORRIDA : DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E  
DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA**

**RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA**, visando a reforma da sentença (fls. 335/341) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da comarca de Goiânia, **Dr. Abílio Wolney Aires Neto**,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por **WELBER EDUARDO DE MORAES**.

Presente os pressupostos de admissibilidade dos recursos, dele conheço.

Antes de progredir na análise do impulso recursal, urge remontar os fatos com base no que desprende-se dos autos.

O autor ajuizou em 05.08.2004 (fl. 57) ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos nº 200402746338 em face do seu suposto pai, **João Ribeiro**.

No curso do processo o réu faleceu e, assim, foi usado como parâmetro o material genético de outros filhos do *de cujus* (**Jorcelino de Souza Ribeiro, Jose Alves Batista e Luiz Alves Ribeiro**).

No dia 05.10.2006 (fls. 37/43) concluiu-se que **WELBER EDUARDO DE MORAES** acumulava uma probabilidade de relação de filiação com falecido de 98,79% (noventa e oito vírgula setenta e nove por cento).

Observa-se que nessa verificação genética,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**Jorcelino de Souza Ribeiro, Jose Alves Batista e Luiz Alves Ribeiro** foram equivocadamente cadastrados como irmãos de **João Ribeiro** e, portanto, tidos como tios do requerente (fl. 37).

No ato sentencial destes autos a juíza *a quo* exarou que diante da morte do requerido as "(...) partes foram intimadas para adequar a ação, habilitando os sucessores do requerido para ocuparem o pólo passivo da ação, no entanto, consta que os irmãos deste foram citados a compor a lide e não seus descendentes, conforme decorre de lei, já que a certidão de óbito relata que o requerido possui 13 filhos. Entretanto, obtém-se do requerimento de fls., pedido para a citação dos irmãos do requerido, em detrimento de seus filhos, os quais são parte legítima para o feito." (sic, fls. 299/300), razão pela qual julgou extinto o feito face a ilegitimidade passiva, não havendo interposição de qualquer recurso pelo autor em ao revés deste *decisum*.

Já em 27.10.08 realizou-se novo teste, desta vez corrigindo a condição de **Jorcelino de Souza Ribeiro, José Alves Batista e Luiz Alves Ribeiro** como irmãos do proponente (fls. 46/52), ocasião em que o laboratório declarou que **WELBER EDUARDO DE MORAES** tem 68,39% (sessenta e oito vírgula trinta e nove por cento) de probabilidade de descendência do *de cuius*.

De posse dessas informações, em 19.02.09, **WELBER EDUARDO DE MORAES** propôs nova ação de investigação de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

paternidade (nº 200900709639) contra os herdeiros (filhos e netos) do falecido (fls. 70/79), porém, desistiu da causa conforme consultei no Sistema de Primeiro Grau (DJe nº 905, publicado dia 19.09.11).

Dia 16.08.13 o demandante ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais alegando que em razão do erro do laboratório a ação de investigação foi extinta e que o lapso temporal entre a revelação do erro causou-lhe prejuízos de ordem moral e patrimonial, dos quais requer ser indenizado.

### **É o breve relatório. Passo ao voto.**

Diante dos fatos vê-se que houve erro no cadastramento dos indivíduos paradigmas (**Jorcelino de Souza Ribeiro, José Alves Batista e Luiz Alves Ribeiro**) por parte do laboratório, no entanto, tal equívoco não foi capaz de alterar o resultado conclusivo dos exames, de sorte que em ambos os casos **WELBER EDUARDO DE MORAES** foi considerado como provável filho de **João Ribeiro**.

É preciso distinguir a conduta/equívoco do dano/prejuízo, uma vez que o primeiro só é capaz de levar ao segundo se houver nexos causal que as comuniquem.

Observa-se que na ação de investigação de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

paternidade nº 200402746338 de 05.08.2004 (fl. 57), a extinção da causa se deu em razão da ilegitimidade passiva por ausência dos filhos/herdeiros de **João Ribeiro** no processo (fls. 299/300), e na outra ação da mesma natureza (nº 200900709639 do dia 19.02.09), o autor desistiu do feito (DJe nº 905, publicado dia 19.09.11).eza

Diante disso, não há nexos entre os resultados das demandas e a conduta da **DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA** no engano cadastral, não havendo que se falar em lesões morais, prejuízos patrimoniais, indenizações, culpa ou responsabilidade.

Aliás, é importante frisar que é de **WELBER EDUARDO DE MORAES** o ônus da prova no que toca a identificação de lesão ou prejuízo, por tratar-se de fatos constitutivos de seu direito, em observância ao artigo 373, inciso I, do Diploma de Ritos, o que não ocorreu nesta demanda, restando, assim, improcedente sua pretensão.

Logo, razão assiste ao apelante nos seus pleitos atinentes ao afastamento da indenização.

Quanto a litigância de má-fé é imperioso reconhecer que **WELBER EDUARDO DE MORAES** não pautou-se em conduta proba.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

À fl. 377, no recurso, e à fl. 07, na inicial, o recorrido assevera que o processo de investigação de paternidade foi extinto pelo erro do laboratório, o que se vê não ser verdade às fls. 299/300 e no DJe nº 905, publicado dia 19.09.11, (sentenças extintivas das ações desta natureza).

Em verdade o apelado alterou os fatos já que sabia que tais extinções ocorreram por falta de condição da ação (ausência dos filhos no polo passivo) e por desistência da demanda, e não pelo erro.

Determina o artigo 81 do Código de Processo Civil de 2015:

*"Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."*

Assim, por ter ajuizado ação de indenização buscando ser ressarcido de dano que sabia não ter ocorrido, arbitro a multa em 5% (cinco) por cento do valor corrigido da causa.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu:

*"ARROLAMENTO CAUTELAR DE BENS. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM CAUTELAR DE ARROLAMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTS. 80, I E II, 81 CPC. 1 - A conversão do rito prestigia o princípio da instrumentalidade das formas, como recurso a emprestar efetividade às regras do direito material, evitando-se, assim, a propositura de outra ação. 2 - O arrolamento cautelar de bens é o procedimento apto para atingir a finalidade almejada pelas agravadas na lide proposta no juízo de origem, já que pretendem exatamente o levantamento dos bens do de cujus para, posteriormente, realizarem a partilha no inventário. 3 - O dever de veracidade veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, fazendo alegações que sabem equivocadas, objetivando induzir o julgador em erro. 4 - A teor do art. 81, CPC, o juiz condenará o litigante de má-fé, de ofício ou a requerimento, a pagar indenização superior a 1% e inferior a 10% sobre o*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

***valor corrigido da causa, bem assim indenização e honorários advocatícios. 5 - Reconhecendo ter sido alterada a verdade pela recorrente, merece ser condenada à multa de 5% sobre o valor da causa corrigido, despesas das agravadas e honorários advocatícios no instrumental, fixados estes em R\$ 2.000,00, a teor dos arts. 80, I e II, 81 e 85, § 2º, CPC. Afastada a indenização porque ausente prova do prejuízo das agravadas. 6 - Agravo desprovido.***” (3ª CC, AI nº 187661-43.2016.8.09.0000, **Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita**, DJe nº 2189 do dia 16/01/2017).

Acerca do recurso adesivo interposto por **WELBER EDUARDO DE MORAES** cumpre ressaltar que dizer que o erro do laboratório causou prejuízo por obstar-lhe gozar dos direitos patrimoniais pela condição de herdeiro vai contra toda a descrição fática acima elaborada, já que, em suma, o preenchimento equivocado do cartão de identificação, ainda que de responsabilidade da **DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE E DIAGNÓSTICOS MOLECULARES LTDA**, não foi causa da extinção do processo nem tão pouco causou danos, tendo em vista que o resultado do teste nunca deixou de ser outro a não ser a confirmação da provável descendência/ascendência, mesmo que em percentual diverso.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*Ad argumentandum*, por óbvio, o provimento do apelo implica, logicamente, em desprovimento do recurso adesivo, haja vista que são diametralmente opostos.

Assim, não prospera a tese ventilada pelo recorrente do recurso adesivo.

Desta forma, fixo a sucumbência do autor/apelado, nos moldes do que foi determinado pelo juízo *a quo*, no entanto, arcando integralmente o sucumbente, em razão do provimento do apelo que resultou na improcedência dos pedidos exordiaes, com a suspensão da exigibilidade por 5 (cinco) anos por ser beneficiário da justiça gratuita, com fulcro no artigo 98, § 3º, do Código de Ritos, excepcionado-se, no entanto, a multa processual imposta, a qual deve ser paga de plano.

Ante as razões expostas, já conhecida a apelação, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a indenização arbitrada pelo juízo de origem, bem como para fixar em 5% (cinco) por cento do valor corrigido da causa, a multa por litigância de má-fé por parte de **WELBER EDUARDO DE MORAES**, com observância ao disposto no artigo 98, § 4º, do referido Diploma Normativo.

No tocante ao **recurso adesivo**, já



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

conhecido o impulso, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a reforma sentencial nos termos supra-exarados.

**É o voto.**

Goiânia, 07 de março de 2017.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**  
**RELATOR**

10